



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 220875 - RS (2026/0133355-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**SUSCITANTE** : GRUPO MOBRA - MASSA FALIDA  
**SUSCITANTE** : RLG ADM JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL  
**ADVOGADO** : FREDERICO ANTÔNIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE  
PORTO ALEGRE - RS  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GUAÍBA - RS  
**INTERES.** : JOE LUIZ MEIRELLES  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

## EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. ATOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Compete ao Juízo onde se processa a recuperação judicial ou a falência examinar a manutenção, a suspensão ou o eventual prosseguimento de quaisquer atos de constrição ou expropriação que incidam sobre o patrimônio da sociedade devedora, conforme orientação pacífica da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Universal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.  
Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 220875 - RS (2026/0133355-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**SUSCITANTE** : GRUPO MOBRA - MASSA FALIDA  
**SUSCITANTE** : RLG ADM JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL  
**ADVOGADO** : FREDERICO ANTÔNIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE  
PORTO ALEGRE - RS  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GUAÍBA - RS  
**INTERES.** : JOE LUIZ MEIRELLES  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

## **EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. ATOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Compete ao Juízo onde se processa a recuperação judicial ou a falência examinar a manutenção, a suspensão ou o eventual prosseguimento de quaisquer atos de constrição ou expropriação que incidam sobre o patrimônio da sociedade devedora, conforme orientação pacífica da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Universal.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de conflito positivo de competência em que é suscitante GRUPO MOBRA - MASSA FALIDA (GRUPO MOBRA), e RLG ADM JUDICIAL LTDA. - ADMINISTRADOR JUDICIAL (RLG ADM), apontando como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE - RS, Falência nº 5092815-63.2023.8.21.0001 (JUÍZO DA FALÊNCIA), e o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GUAÍBA - RS, Ação Trabalhista nº 0021178-19.2022.5.04.0221 (JUÍZO TRABALHISTA).

Informaram, em síntese, que, com a decretação de falência, as ações e execuções contra elas propostas foram suspensas, atraindo todas as questões referentes ao pagamento de seus débitos ao juízo universal.

Em contrapartida, o JUÍZO TRABALHISTA indeferiu o pedido de transferência dos valores depositados na reclamatória para os autos do processo falimentar.

O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido, mas, com base no poder geral de cautela, foi determinado que os valores depositados não fossem levantados pelo exequente até o julgamento do conflito (e-STJ, fls. 367/368).

As informações foram prestadas (e-STJ, fls. 374/376 e 378/385).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, manifestou-se pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do Juízo Universal (e-STJ, fls. 387/391).

É o relatório.

## **VOTO**

Conheço do conflito com fundamento no artigo 105, I, *d*, da Constituição da República, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos.

De acordo com o art. 6º da Lei nº 11.101/05, a decretação da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções ajuizadas contra o devedor.

Esta norma consagra o princípio da universalidade do juízo da falência e da recuperação judicial, pelo qual todas as ações de interesse da massa falida ou da empresa em recuperação judicial são atraídas pelo juízo universal.

Com efeito, nas hipóteses em que as decisões proferidas nas ações cíveis e reclamações trabalhistas podem inviabilizar o pagamento dos credores, necessário se faz atribuir ao juízo do soerguimento a competência para decidir sobre o destino do patrimônio da empresa recuperanda.

A concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o plano de recuperação ou o procedimento de falência da empresa, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/05.

Na hipótese dos autos, o JUÍZO TRABALHISTA indeferiu o pedido de transferência dos valores depositados na ação reclamatória para os autos do processo de falência.

A jurisprudência que se consolidou no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhece ser o Juízo falimentar/recuperacional o competente para decidir sobre atos constritivos determinados em execuções/ações individuais (trabalhistas ou cíveis), ainda que anteriores à decretação da recuperação judicial/falência.

Eis alguns precedentes nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO FUNDADO EM CÉDULA DE PRODUTO RURAL. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA DELIBERAR SOBRE A NATUREZA DO CRÉDITO, ESSENCIALIDADE DOS BENS E ATOS CONSTRITIVOS.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto por Gestão Integrada de Recebíveis do Agronegócio S.A. contra a decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos à decisão que, ao julgar conflito positivo de competência, reconheceu a competência do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis (MT), responsável pelo processamento da recuperação judicial de Jurcelino Martins Duarte e de Aline de Melo Santana, para deliberar sobre a natureza do crédito, a essencialidade dos bens e os atos constritivos eventualmente incidentes sobre o patrimônio dos recuperandos.

2. Na origem, a agravante ajuizou a execução de título extrajudicial na 8ª Vara Cível de Uberlândia (MG), fundada em cédula de produto rural emitida em operação de barter, com deferimento de bloqueio de bens, posteriormente suspenso pelo Juízo da recuperação judicial.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a competência para deliberar sobre atos constritivos e sobre a natureza do crédito decorrente de cédula de produto rural emitida no contexto de operação de barter é do juízo da execução ou do juízo da recuperação judicial; e (ii) saber se o juízo da recuperação mantém sua competência enquanto pendente o trânsito em julgado da sentença de encerramento do processo de recuperação.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**4. Compete ao juízo da recuperação judicial, na qualidade de juízo universal, deliberar sobre a natureza dos créditos e sobre a essencialidade dos bens afetos à atividade produtiva do devedor, ainda que se trate de crédito com suposta natureza extraconcursal.**

**5. A competência do juízo da recuperação subsiste enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, conforme pacífica jurisprudência do STJ.**

**6. A preservação da competência do juízo da recuperação assegura a centralização dos atos executivos e contribui para a viabilidade do plano de soerguimento, evitando que execuções**

**pulverizadas comprometam a efetividade do processo de recuperação.**

7. O Juízo da recuperação reconheceu expressamente que a discussão sobre a essencialidade dos bens permanece pendente de deliberação, destacando, com base em relatório do administrador judicial, que os bens constritos - grãos de soja - destinam-se diretamente à atividade produtiva dos devedores.

8. A alegação da agravante, fundada no decidido no CC n. 196.846/RN, não se aplica ao caso concreto, pois, diferentemente daquele, a sentença de encerramento da recuperação não transitou em julgado, permanecendo as matérias pertinentes à essencialidade dos bens e à natureza do crédito sob apreciação do Juízo competente. 9. Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam a análise aprofundada sobre a natureza do crédito - se concursal ou extraconcursal -, devendo essa questão ser resolvida pelo Juízo da recuperação mediante eventual interposição dos recursos cabíveis.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Compete ao juízo da recuperação judicial deliberar originariamente sobre a natureza dos créditos e a essencialidade dos bens, mesmo em se tratando de crédito fundado em cédula de produto rural, no contexto de operação de barter.

2. Subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre atos constritivos enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento do processo de recuperação".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, d.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 195.365/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023; STJ, AgInt no CC n. 178.571/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.879.502/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021; STJ, AgInt no CC n. 194.397/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023.

(AgInt nos EDcl no CC n. 203.991/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025 - sem destaques no original)

**AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - ATOS CONSTRITIVOS - SUJEIÇÃO AO CRIVO DO JUÍZO UNIVERSAL DO PROCESSO DE SOERGUMENTO - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO - DEFINIÇÃO ACERCA DA NATUREZA DO CRÉDITO - DISCUSSÃO - INVIABILIDADE EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIVO DO JUÍZO UNIVERSAL - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.**

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia acerca do exercício da jurisdição entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

**2. É pacífica a orientação da Segunda Seção no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial.**

3. Sobre a natureza crédito discutido, a jurisprudência desta Corte está firme no sentido de que compete ao juízo da recuperação definir sua

*natureza - concursal ou extraconcursal -, cumprindo-lhe também deliberar sobre os atos constritivos ao patrimônio da devedora.*

*Precedentes: CC 153.473/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 26/06/2018; AgRg no CC 141.719/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 02/05/2024; CC 210.631/PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 25/3/2025.*

*4. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no CC n. 202.829/BA, relator Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, julgado em 15/4/2025, DJEN de 25/4/2025 - sem destaques no original)*

**AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA A PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS OU CONSTRITIVOS - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.**

*1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para examinar o presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.*

**2. Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção, é competente o juízo universal para a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, incluindo-se a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação. Precedentes.**

*3. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no CC n. 190.173/RJ, relator Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, j. 4/10/2022, DJe de 10/10/2022 - sem destaques no original)*

**AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL X EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. LIQUIDAÇÃO E HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. DELIBERAÇÃO ACERCA DE VALORES RETIDOS A TÍTULO DE DEPÓSITO RECURSAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*(AgInt no CC 152.280/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, j. 8/8/2018, DJe 14/8/2018)*

Desse modo, não compete à Justiça Trabalhista deliberar sobre a constrição de bens da recuperanda, devendo ser submetido ao controle do Juízo da recuperação judicial, de acordo com os precedentes acima colacionados.

Nessas condições, **CONHEÇO** do conflito e declaro competente o **JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE - RS.**

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra essa decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente,

poderá acarretar a condenação nas penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º ou 1.026, § 2º, ambos do CPC/2015.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 220.875 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0133355-4

Número de Origem:

00211781920225040221 211781920225040221 50928156320238210001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

### Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

### AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : GRUPO MOBRA - MASSA FALIDA

SUSCITANTE : RLG ADM JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ADVOGADO : FREDERICO ANTÔNIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO  
ALEGRE - RS

SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GUAÍBA - RS

INTERES. : JOE LUIZ MEIRELLES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

### TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrigli, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026